

SCANNEADO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 092/2008

INSTITUI A SEMANA DOS AMIGOS DO MEIO AMBIENTE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TRANSFORMADO EM INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº 1033/2008.

AUTORIA – Sidnei de Souza Jardim.

ENVIADO ÀS COMISSÕES:
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia		Em	/	/
Pedido de Vistas		Em	/	/
1ª Discussão e Votação		Em	/	/
2ª Discussão e Votação		Em	/	/
Aprovado em Redação Final		Em	/	/
Promulgada		Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/	/



Incl. Leg nº 1033/2008
PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo nº 1033/2008
Campo Mourão, 16/05/08 Horas 10:37

Glia
PROTOCOLISTA

AO Assessor Jurídico.
Requere, 16/05/08
[Signature]
AO DAL

PROJETO DE LEI N.º 092/2008

Institui a Semana dos Amigos do Meio Ambiente, no âmbito do Município de Campo Mourão e dá outras providências.

No uso das atribuições conferidas pelo inciso I do artigo 107 do Caderno Normativo desta Casa de Leis, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **Projeto de Lei:**

Art. 1º Fica instituída a Semana dos Amigos do Meio Ambiente, no âmbito do Município de Campo Mourão a ser comemorado na primeira semana de junho.

Art. 2º O objetivo é educar e divertir crianças e adolescentes por meio de brincadeiras, jogos que relacione meio ambiente, uso de agrotóxicos, trabalho agrícola e saúde humana.

Art. 3º A Secretaria Municipal da Saúde, do Meio Ambiente e da Agricultura terão por objetivo elaborar amplo programa educativo e de entretenimento tais como:

I - Programar tardes recreativas com objetivo de desenvolver brincadeiras sobre o tema.

II - Distribuição de sementes e realização de plantio, bem como escolher uma área para arborizá-la.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

III - Visitar a nascentes e rios poluídos com intenção de melhor conscientização de preservar o meio em que vivemos.

IV - Envolver crianças a partir dos 10 anos e adolescentes no programa, com objetivo de levar a reflexão sobre a relação entre meio ambiente, saúde, trabalho agrícola e agrotóxico.

Art. 4º Esta Lei Entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 13 de maio de 2008.

SIDNEI JARDIM



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PPS

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 092/2008

**Senhor Presidente,
Senhora Vereadora e
Senhores Vereadores.**

O amor à natureza e o desejo de que ela seja preservada ou utilizada racionalmente pelo homem é o meio de propiciar condições de preservar os recursos naturais e condições de vida saudáveis para as gerações futuras.

A educação ambiental tem uma importância extraordinária porque conscientizar altera os padrões de comportamento do ser humano em relação à natureza, pois desastre natural causado pelo homem traz destruição de recursos naturais, perda da diversidade biológica e degradação da paisagem tanto natural quanto cultural, mas é preciso conhecer para proteger e o mais importante é começarmos o envolvimento de crianças cada vez mais cedo nas ações de preservação do meio ambiente, pois o futuro depende de agirmos agora e brincar e jogar são fundamentais para a saúde física e mental, principalmente para estimular a criatividade, a memorização e o aprendizado.

A importância das brincadeiras é criar um programa educativo que colabore, de forma lúcida para o debate de tais temática, possibilitando a interação entre jovens, pais, professores, profissionais das áreas da saúde, meio ambiente e da agricultura, além de incentivar ações coletivas visando à melhoria da qualidade de vida e preservação do meio ambiente.

Alguns benefícios do entretenimento.

- Estimular a capacidade de concentração;
- Favorecer o equilíbrio emocional;
- Dar oportunidade de expressão;
- Desenvolver a criatividade, a inteligência e a sociabilidade;
- Enriquecer o número de experiências e descobertas; e
- A reflexão sobre a relação entre meio ambiente, saúde, trabalho agrícola e agrotóxico;
- Levar aos participantes ao debate e à busca de estratégias para sensibilizar a população para os problemas socioambientais, sugerindo alternativas para minimizá-los ou resolvê-los.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

Por meio da iniciativa de estimular a educação ambiental pretendemos colaborar com ações para encontrar soluções para o crescente dano ao meio ambiente. Com a criação dos Amigos do Meio Ambiente é extremamente importante para a conservação do meio ambiente.

SALA DAS SESSÕES, 13 de maio de 2008.

SIDNEI JARDIM

/lac.

A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

(X) não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

() existe o registro de súmula por outro Vereador, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

() Não

() Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) não há qualquer óbice.

() a proposição é idêntica a outra (anexo) () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
() Já transformado em diploma legal (167,I,C)

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

() Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

(X) não há qualquer óbice.


() a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

() a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

() a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

() a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 16 de Maio de 2008.



.....
ELIAS DA SILVA
Chefe da Divisão Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- () Não
() Sim, conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

() **DEPENDA DA ANÁLISE DA ASSESSORIA JURÍDICA, TENDO EM VISTA A LEI 7693/1993 QUE TRATA SOBRE A EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DAS LEIS 1214/1999 E 2282/2007, QUE TRATA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º SOBRE A REALIZAÇÃO DE PALESTRAS, CARTAZES E FOLHETOS EDUCATIVOS, TRABALHOS ESCOLARES, EXPOSIÇÕES E CAMPANHAS.**

- () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
() Já transformado em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica
() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 16 de maio de 2008.

Dione Clei Valério da Silva

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

LEI Nº 1214
De 12 de março de 1999

Institui no Município de Campo Mourão a campanha
"Faça Uma Faxina no Meio Ambiente".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná,
aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito municipal, a campanha "**Faça Uma Faxina no Meio Ambiente**", a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de novembro, que integrará o Calendário Oficial da Cidade de Campo Mourão.

Parágrafo único. O evento de que trata o "caput" deste artigo, será realizado com palestras, cartazes e folhetos educativos, trabalhos escolares, exposições, bem como campanhas através dos órgãos de divulgação.

Art. 2º A campanha instituída por esta Lei tem por objetivo:

I - promover a limpeza em terrenos baldios, córregos, margens de rodovias e vias de acesso, parques, praças e vias públicas;

II - despertar a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente.

Art. 3º A coordenação da campanha ficará a cargo da Prefeitura Municipal, que poderá convidar clubes de serviços, associações de moradores e demais entidades com segmentos na comunidade.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Chefe do Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 12 de março de 1999

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Roberto Pedro Ribeiro de Castro
Procurador Geral

Ademir Moro Ribas
Secretário da Agricultura de Meio Ambiente

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1125/2007

DE 19/10/2007

LEI Nº 2282
De 19 de outubro de 2007

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.214, de 12 de março de 1999, que "Institui no Município de Campo Mourão a Campanha 'Faça Uma Faxina no Meio Ambiente'".

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O caput do artigo 1º da Lei nº 1.214, de 12 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído no âmbito municipal, a campanha "Faça Uma Faxina no Meio Ambiente", a ser realizada bianualmente na segunda semana de maio e na segunda semana de novembro, que integrará o Calendário Oficial da Cidade de Campo Mourão."

Art. 2º Acrescenta parágrafo único ao artigo 3º com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Os bairros serão divididos nos seguintes setores:

I - SETOR 01: Parque Industrial - Conjunto Mendes - Conjunto Parque Verde – Conjunto Tancredo Neves - Conjunto Habitacional Milton Luiz Pereira – Comunidade São Francisco de Assis – Jardim Paulino, Jardim Pio XII;

II - SETOR 02: Jardim Indianópolis, Vila Cândida, Jardim Lar Paraná, Jardim Damferi (Jardim Fernandes, Jardim Damasco, Parque Residencial Ipê, Jardim São Luiz), Jardim Maria Barleta;

III - SETOR 03: Jardim Residencial Araucária – Jardim Zoraide – Parque São João – Jardim Vitória Régia – Conjunto Residencial Capricórnio – Jardim Maia I e II – Jardim Laura – Jardim Lourdes – Jardim Flórida – Jardim Country Club – Vila Teixeira – Jardim Gutierrez – Jardim Flora - Jardim Shangrilá – Jardim Joana Darc;

IV - SETOR 04: Jardim Copacabana – Vila Rio Grande – Jardim Lopes – Jardim Voidelo – Jardim Orly – Jardim Tomasi – Jardim Paraíso do Campo – Jardim Alcântara – Jardim Ione – Jardim Horizonte – Vila Constantino – Jardim John Kennedy – Vila Urupês – Jardim Vitória – Jardim Aurora;

V - SETOR 05: Conjunto Habitacional Antilhas - Jardim Cidade Nova – Conjunto

Habitacional Mundo Novo – Conjunto Habitacional Primavera – Jardim Ana Elisa – Jardim São Sebastião – Jardim São Pedro – Jardim Conrado – Jardim Alvorada – Jardim Bandeirantes – Conjunto Residencial Piacentini – Jardim Curitiba – Jardim Santa Nilce I e II;

VI - SETOR 06: Jardim Modelo – Jardim Esperança – Jardim Santa Cruz – Conjunto Residencial Mário Figueiredo – Jardim Batel – Jardim Silvana;

VII - SETOR 07: Jardim Tropical I e II – Conjunto Habitacional Diamante Azul – Conjunto Habitacional Condor – Conjunto Habitacional Montes Claros – Moradias Pinheirais;

VIII - SETOR 08: Jardim Aeroporto – Jardim Flor do Campo – Jardim Paulista – Jardim Nossa Senhora Aparecida – Conjunto Habitacional Parigot de Souza – Jardim Izabel – Vila Corinthians – Jardim Brasília – Conjunto Habitacional Ilha Bela – Jardim Três Marias – Jardim Albuquerque – Jardim San Marino;

IX - SETOR DA ÁREA RURAL 09: Vila Guarujá, Vila Carolo, Colégio Agrícola;

X - SETOR 10: Distrito de Piquirivaí - Cama Patente;

XI - SETOR 11: Comunidade do Km 128 - Comunidade do Rio da Várzea – Comunidade do Km 123 - Comunidade do Barreiro das Frutas - Comunidade do Alto Alegre;

XII - SETOR 12: Comunidade de São Benedito - Vila Rural Flor do Campo - Comunidade Santa Terezinha.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 19 de outubro de 2007

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

José Luiz Gurgel
Procurador-Geral

L E I N O 7 9 3
de 02 de junho de 1993

SUMULA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da Educação Ambiental no currículo escolar das escolas da rede municipal de ensino de Campo Mourão, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - É obrigatória a oferta de Educação Ambiental nas escolas da rede municipal de ensino do Município de Campo Mourão a partir do ano letivo de 1994.

Parágrafo Único - A alteração curricular necessária será elaborada pela Secretaria Municipal de Educação, de acordo com as normas da Secretaria de Estado da Educação e do Egrégio Conselho Estadual de Educação.

Art. 2º - A carga horária anual será definida de maneira diversa para alunos de pré-escola e de 1º grau, visando atender as demandas educacionais de cada nível de ensino.

Art. 3º - O Executivo Municipal, regulamentará a presente L E I no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a data da sua publicação.

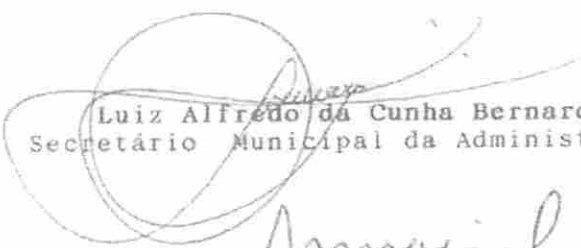
Art. 4º - Esta L E I entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

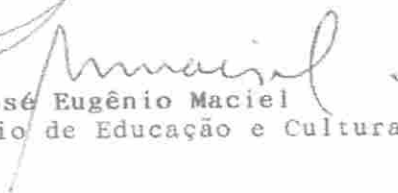
PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO "

Campo Mourão, 02 de junho de 1993


Rubens Bueno
Prefeito Municipal


Ademar Kenhiti Issi
Procurador Geral


Luiz Alfredo da Cunha Bernardo
Secretário Municipal da Administração


José Eugênio Maciel
Secretário de Educação e Cultura



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

AO DAL

*Ao autor para pro-
vidências obrigatórias e
indispensáveis.
em, 18/06/08*

PARECER Nº. 132/2008

Ref. PROJETO DE LEI Nº. 092/2008

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

“Institui a semana dos amigos do meio ambiente, no âmbito do município de Campo Mourão e dá outras providências”. É o Projeto de Lei nº. 092/2008, exposto em 04 (quatro) artigos.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1477/2008

Campo Mourão, 09/06/08 Hora: 14:23

Geni
PROTOCOLISTA

1

II - PARECER

Esta Assessoria Jurídica ao analisar a proposição em comento se deparou com a problemática de inconstitucionalidade formal inserta no artigo 3º, vez que a extensão de referido dispositivo provoca a invasão do Poder Legislativo nas atribuições do Poder Executivo, que deverá rever as atribuições da secretaria competente. Nestes termos, segue jurisprudência:

VÍCIO DE INICIATIVA E INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. STF – Pleno – Adin nº 1.391-2/SP – Rel. Ministro Celso de Mello, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216.

Questão importante é saber se, caso a proposição viciada pela inconstitucionalidade formal seja sancionada pelo chefe do Executivo Municipal, produzirá os efeitos almejados pelo Autor. Acreditamos, com apoio da doutrina de Alexandre de Moraes¹ e Rodrigo César Rebello Pinho² não ser possível, pois o vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado por futura sanção.

¹ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. 6. ed. Atualizada até a EC nº 52/06 – São Paulo: Atlas, 2006. p. 1165.

² PINHO, Rodrigo César Rebello Pinho. Da Organização do Estado, dos poderes e histórico das constituições. Sinopses Jurídicas. V. 18, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 77-78.

Mister se faz mencionar a Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal, que previa posicionamento diverso, mas foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação nº 890-GB, permanecendo, atualmente, a posição do STF pela impossibilidade de convalidação, pois como adverte Marcelo Caetano³:

Um projeto resultante de iniciativa inconstitucional sofre de um pecado original, que a sanção não tem a virtude de apagar, até porque, a par das razões jurídicas, militam os fortes motivos políticos que determinassem a exclusividade da iniciativa presidencial, cujo afastamento poderia conduzir a situações de intolerável pressão sobre o Executivo.

Desta forma, esta Assessoria sugere ao Autor a apresentação deste como forma de **Indicação Legislativa** previsto pelo *caput* do art. 128 do Regimento Interno, a fim de sanar o vício apontado. As atribuições privativas do Prefeito Municipal estão insertas no art. 113, e sobre atribuições das secretarias, no inciso IV do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 113 – São de iniciativa do Prefeito Municipal os projetos de lei que disponham sobre:

[...]

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e demais órgãos da administração pública.

A Lei Orgânica municipal trata do mesmo assunto de igual modo. O ilustre doutrinador José Afonso da Silva ensina que a Lei Orgânica Municipal “é uma espécie de Constituição Municipal”, que dispõe sobre as matérias de competência exclusiva do Município, observadas as peculiaridades locais, bem como as competências comuns que lhes são

³ CAETANO, Marcelo. P. 34. citado por MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. 6. ed. Atualizada até a EC nº 52/06 – São Paulo: Atlas, 2006. p. 1165.



atribuídas pela Constituição Federal. Assim, tem-se a norma esculpida na Lei Orgânica:

Art. 30 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias, caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

[...]

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

O fundamento da transformação da proposição em Indicação Legislativa se dá pelo conteúdo do artigo 151, § 2º, II, “a”, “b” e “c” do Regimento Interno o qual dispõe que:

Art. 151 – As proposições recebidas pela Mesa, numeradas e publicadas em avulsos, serão distribuídas pela Presidência às Comissões competentes, para estudo da matéria e oferecimento de parecer.

[...]

§ 2º- O Presidente da Câmara, além do que estabelecem o artigo 102 e os incisos do caput do artigo 124, deste Regimento, devolverá ao autor qualquer proposição que:

[...]

II – versar sobre matéria:

- a) alheia à competência da Câmara;**
- b) evidentemente inconstitucional, inorgânica ou ilegal;**
- c) anti-regimental.**

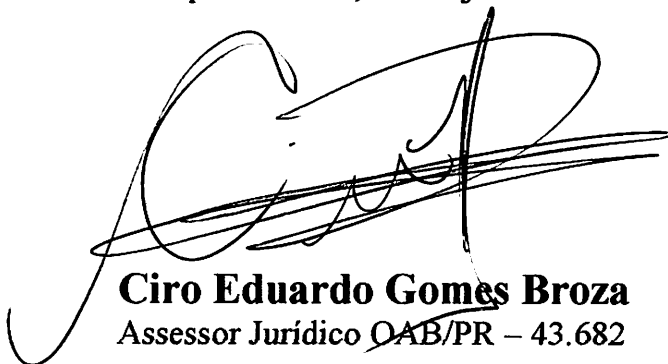
Portanto, considerando que a matéria versada no Projeto de Lei apresentado é inconstitucional por ferir competência de iniciativa do Prefeito Municipal, pode o Presidente desta Casa de Leis devolver a matéria ao Autor para as providências que se fizerem necessárias.



III - DISPOSITIVO

Isto posto, devido a inconstitucionalidade formal apontada, esta Assessoria Jurídica se manifesta contrária a tramitação do aludido Autógrafo de Lei. Volte ao Autor para os procedimentos cabíveis.

Campo Mourão, 09 de junho de 2008.



Ciro Eduardo Gomes Broza
Assessor Jurídico OAB/PR – 43.682